



## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## NOTA TÉCNICA Nº 1167/2020/PREVIC

**PROCESSO Nº 44011.004806/2020-75****INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE)****DOCUMENTO SEI:** 0313382/0313383/0313384/0313385**TIPO DE SOLICITAÇÃO:** Alteração de Regulamento**NOME DO PLANO:** Plano de Benefícios do Poder Legislativo Federal**CNPB DO PLANO:** 2013.0006-18**SITUAÇÃO DO PLANO:** Ativo / Em Funcionamento**MODALIDADE DO PLANO:** Contribuição Definida**RISCO MUTUALISTA:** Sim**DATA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO:** 08/07/2016**PATROCINADOR(ES) ENVOLVIDO(S):**

Câmara dos Deputados, Senado Federal, Tribunal de Contas da União.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Complementar nº 108 e 109/2001, Resolução CGPC nº 08/2004, Resolução CGPC nº 06/2003, Instrução Previc nº 24/2020 e Portaria Previc nº 324/2020.**DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELA ENTIDADE PARA ANÁLISE:**

1. Encaminhamento Padrão e Expediente Explicativo;
2. Texto consolidado do regulamento pretendido;
3. Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com as alterações propostas em destaque e com as respectivas justificativas;
4. Termo de responsabilidade específico (alteração de regulamento), em que consta declaração do representante da EFPC asseverando ter procedido à comunicação da síntese das alterações propostas a participantes e assistidos, declaração do representante da EFPC asseverando ter procedido à comunicação aos patrocinadores acerca do inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento, assim como declaração de que a proposta de alteração de regulamento e toda a documentação pertinente foi aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade;
5. Ata do órgão competente da entidade aprovando a proposta de alteração do regulamento;
6. Nota Técnica Atuarial; e
7. Manifestação Jurídica.

**DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:**

1. Extinção do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal (AEAN) referente ao montante destinado à cobertura do tempo de contribuição a menor para servidores públicos em condições especiais de aposentadoria (mulheres, policiais, professores e servidores em atividades de riscos);
2. Nova regra de cálculo da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte;
3. Inclusão do benefício previdenciário temporário para servidor público participante ainda em atividade;
4. Opção de acesso à totalidade da reserva previdenciária da parte do participante no momento da concessão da aposentadoria pela entidade;
5. Flexibilização do acesso aos institutos previdenciários (BPD, resgate, portabilidade e autopatrocínio);
6. Possibilidade de contratação da Parcela Adicional de Risco pelos assistidos;
7. Inclusão de inscrição automática para o caso dos servidores que ingressam no serviço público com remuneração inferior ao teto do RGPS, e que, posteriormente, sua remuneração ultrapassar o teto do RGPS;
8. Possibilidade de redução do salário de participação dos participantes que optam pelo Instituto do autopatrocínio;
9. Possibilidade de suspensão da contribuição básica ou contribuição alternativa para os participantes ativo normal, ativo alternativo e autopatrocinado por até 36 meses; e
10. Alteração para alinhamento da idade mínima das mulheres, às mesmas idades mínimas da nova redação do artigo 40 da Constituição Federal, incorporada pela redação da Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019.

#### CONFERÊNCIA DO MOVIMENTO NO CADPREVIC:

ENTIDADE?	SIM	x NÃO
PLANO DE BENEFÍCIOS?	x SIM	NÃO
PATROCINADOR/INSTITUIDOR?	SIM	x NÃO

#### EM EXIGÊNCIA - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo:

##### DOCUMENTAIS:

1. **Regulamento:** solicita-se o envio do texto consolidado do regulamento pretendido, com as alterações em destaque, mas sem os trechos excluídos na proposta enviada (que constam tachados no documento ora remetido);

##### CADASTRAIS:

2. **Cadastro de Benefícios - Características dos Benefícios do Plano:** solicita-se, nos campos respectivos do sistema CADPrevic - Cadastro de Entidades e Planos, que se promova à atualização das características objeto de alteração nesta feita (especialmente as abrangidas nos campos "Descrição do Nível Básico do Benefício" e "Descrição dos Requisitos de Elegibilidade") bem como aquelas que ainda não se encontram devidamente preenchidas (como as abrangidas nos campos "Data Inicial de Vigência" e "Método do Benefício"), para cada um dos benefícios devidamente cadastrados para o plano;
3. **Cadastro de Benefícios - Benefício Previdenciário Temporário:** igualmente, acerca do sistema CADPrevic - Cadastro de Entidades e Planos, faz-se mister que se promova o devido cadastramento do "Benefício Previdenciário Temporário" no rol de benefícios oferecidos pelo plano, assim como todas as características que o definem;

**MATERIAIS:****Regulamento:**

4. **Art.18, VII, b:** faz-se necessária a alteração da redação do dispositivo em comento, no sentido de retirar a menção à possibilidade de o participante assistido proceder à contratação de seguro de invalidez, uma vez que tanto a Resolução CNPC nº 17/2015 (em seu art. 2º, I), quanto a Instrução Previc nº 7/2018 (em seu art. 3º, I), preveem como possível a contratação de seguro específico a fim de dar cobertura de risco decorrente de "invalidez de participante" (grifo nosso), ao contrário do risco de morte, em que ambos os normativos citam, expressamente, a "morte de participante ou assistido" (grifo nosso);
5. **Art. 21, I, b; e art. 21, II, b:** considerando a inserção no regulamento (a partir do disposto no art. 13, § 13, da proposta enviada), da possibilidade do requerimento da suspensão do pagamento da respectiva contribuição básica ou alternativa do participante ativo normal, do participante ativo alternativo e do participante autopatrocinado, que já apresentem no mínimo doze meses de tempo de filiação ao plano; torna-se imperiosa a alteração dos requisitos constantes das alíneas em epígrafe, de tempo de filiação ao plano para tempo de efetiva contribuição ao plano, de modo a que se atenda ao disposto no art. 3º, I, da Lei Complementar nº 108/2001, que determina, como requisito para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, uma carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios (grifo nosso);
6. **Art.21, § 9º:** faz-se mister a exclusão do dispositivo em questão, uma vez que fere o art. 3º, I, da Lei Complementar nº 108/2001, ao prever a possibilidade de pagamento de benefício sem o cumprimento da carência mínima de sessenta contribuições mensais ao plano de benefícios. Neste sentido, cabe destacar que o pagamento do saldo de conta em parcela única não retira a natureza de benefício programado do benefício previsto (tanto que faz parte da seção regulamentar concernente à aposentadoria normal), e que, na condição em tela, deveria restar ao participante apenas a escolha por um dos institutos obrigatórios;
7. **Art.31, § 5º:** inobstante a alteração regulamentar processada no art. 31, § 4º, da proposta enviada, instruída de modo a harmonizar as previsões do regulamento frente ao previsto pela Instrução Conjunta Susep/Previc nº 01/2014 (no tocante ao prazo para emissão e encaminhamento do termo de portabilidade), resta desconforme à dita Instrução Conjunta o disposto no art. 31, § 5º, da proposta regulamentar (especificamente no que tange ao prazo para transferência dos recursos portados), de modo que faz-se necessária a devida correção de sua redação com vistas ao atendimento do prazo previsto em norma;
8. **Art.37, caput:** considerando a alteração regulamentar pretendida, que modifica, no caso do art. 21, II, o requisito de idade para participante (do sexo feminino) vinculado ou autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o patrocinador, aumentando de 60 (sessenta) para 62 (sessenta e dois) anos a idade mínima para tanto, faz-se mister que o dito *caput* do art. 37 garanta aos elegíveis até o dia anterior à data da alteração do regulamento em análise não apenas direito ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN nos termos do regulamento vigente à referida data, mas também a possibilidade de requerer a aposentadoria normal com a idade mínima vigente na data em que tal participante tornou-se elegível (qual seja, 60 anos); e
9. **Art.37, § 3º:** solicita-se complementação redacional do dispositivo em tela no sentido de garantir, inobstante a destinação contábil dada, que os recursos mencionados no parágrafo sejam efetivamente utilizados para o abatimento de contribuições de patrocinador, uma vez que as contribuições realizadas por participante estão sendo devidamente dirigidas a tal população, conforme parágrafo antecedente do mesmo artigo regulamentar, ou alternativamente, trazer ao conhecimento desta Diretoria de Licenciamento - DILIC, em sede de expediente explicativo, argumentos que baseiem a diferença de tratamento adotado para as diferentes populações envolvidas (participantes e patrocinadores).

**OBSERVAÇÕES:**

1. Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração regulamentar aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.
2. **Assegurar que todos os documentos requeridos pela Resolução CGPC nº 08/2004, Instrução Previc nº 24/2020, entre outros, para alteração de regulamento de plano de benefícios estejam devidamente atualizados, quando necessário, e assinados, conforme o caso, pelos conselheiros, dirigentes, representantes legais ou profissionais legalmente habilitados incluindo, neste caso, seus respectivos registros profissionais (CRC, IBA, OAB, entre outros), e sejam inseridos no movimento do CADPREVIC para a análise eletrônica, ainda que já tenham sido transmitidos previamente.**
3. Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, que finaliza em **16/03/2021**, bem como mencionar o nº do processo acima.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO JOSE SUSIN, Coordenador(a)**, em 16/12/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES, Coordenador(a) - Geral**, em 16/12/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.preciv.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.preciv.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0340642** e o código CRC **0220DA9D**.